



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.353 - PR (2010/0202739-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : PEDRO ERNESTO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : MAURI JOSÉ ROIKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)
INTERES. : IZALTINO MALTA E OUTROS
ADVOGADO : NEREI ALBERTO BARNARDI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO STJ.

– Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.353 - PR (2010/0202739-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Pedro Ernesto Gonçalves Pereira agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que se alega violação dos artigos 471, 472, 473, 512 e 535 do CPC, 43, 166 e 168 do CC e 1º do Decreto n. 20.910/1932, bem como dissídio pretoriano.

O v. aresto recorrido está assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.

Tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a nulidade dos títulos de outorga de propriedade expedidos pelo Estado do Paraná em benefício de terceiros, bem como de todas as subseqüentes transcrições, não há dúvida que o autor, que havia adquirido terras de alguns dos benefícios dos títulos de propriedade, não tem interesse processual para postular, em juízo, a nulidade dos títulos de outorga de propriedade nem da escritura pública de compra e venda celebrada entre ele e alguns dos beneficiários desses títulos.

PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO. CINCO ANOS. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A ação de indenização proposta em face da Fazenda Pública, na qual o autor alega que sofreu prejuízos em razão de ato ilícito do Estado - este teria vendido a terceiros imóvel de que não era proprietário, fato que veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal quando o imóvel já estava em poder do autor, que, como consequência desse reconhecimento, perdeu o imóvel - é ação pessoal e, em razão disso, o prazo para que seja proposta é de cinco anos, conforme previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

2. Tendo a ação sido proposta quase vinte anos após o autor ter sofrido os danos decorrente da perda da propriedade, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

RECURSO DE AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO JULGADOS PREJUDICADOS' (fls. 1.522-1.523).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente sustenta ofensa à coisa julgada, pois julgado pelo STJ o agravo retido do Estado Paraná para afastar a ilegitimidade passiva, não poderia ter sido julgado novamente o mesmo recurso de agravo retido em que se alegava, também, a carência de ação e a prescrição, pois consideradas prejudicadas. Aduz que tem legítimo interesse na declaração de nulidade dos atos jurídicos translativos que lhe outorgaram as propriedades e indenização correspondente. Alega, ainda, que o termo *a quo* da prescrição deve ser contado a partir do ato que deu causa ao pedido de indenização, ou seja, da anulação do ato jurídico.

Decido.

A afirmada afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não merece prosperar, uma vez que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido todas as questões deduzidas pelo recorrente, embora de forma diversa da pretendida.

Quanto aos artigos 471, 472, 473 e 512 do CPC, também não subsistem as violações alegadas. Consoante bem anotado pelo decisório agravado e decidido pelo Tribunal *a quo* no julgamento dos embargos de declaração, vencida a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Paraná, necessário que as demais preliminares fossem analisadas, até mesmo porque a carência de ação e a prescrição, por se tratarem de questões de ordem pública, podem ser alegadas em qualquer instância e a qualquer tempo.

Os temas insertos nos artigos 43, 166 e 168 do CC, por seu turno, não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidem, no ponto, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Relativamente à prescrição, o recorrente não encontra amparo na jurisprudência desta Corte que já se posicionou no mesmo sentido do Tribunal de origem, ou seja, de que é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizar ação de indenização contra a Fazenda Pública, a contar do ato causador do dano.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, no que interessa:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGOS 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL E 10 DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE CINCO ANOS, A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 953, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação firmada nessa Corte de que 'O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou' (REsp 820.768/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 5/11/2007). Precedentes: REsp 692.204/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma DJ 13/12/2007 e AgRg no REsp 1.073.796/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/7/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag n. 1.230.668/RJ, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 24/05/2010).

A sugerida divergência pretoriana não restou demonstrada analiticamente na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 541 do CPC, não se evidenciando das ementas transcritas a devida similitude fática com a hipótese dos autos, sendo certo que para a caracterização do dissídio é necessário que os acórdãos ostentadores de díspares conclusões hajam sido proferidos em situações fáticas semelhantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 1.785-1.787).

Insiste o agravante no processamento do apelo nobre, reiterando as alegadas ofensas aos arts. 471, 472, 473, 512 e 535 do CPC; 43, 166 e 168 do CC; e 1º do Decreto n. 20.910/1932. Aduz que cumpriu todos os requisitos para a demonstração do dissídio pretoriano.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.353 - PR (2010/0202739-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO STJ.

– Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado, cujos fundamentos reitero.

Com efeito, o acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido as matérias controvertidas, embora de forma desfavorável à agravante, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão dos embargos de declaração:

"Lendo-se o acórdão embargado, constata-se que nele não se verificam as contradições apontadas pelo embargante.

Diz-se isso porque, ao ser reformado o acórdão nº 19520 pelo Superior Tribunal de Justiça, que afastou o reconhecimento de carência da ação por ilegitimidade passiva da causa, abriu-se a possibilidade de análise das demais matérias argüidas no agravo retido, pois a não apreciação dessas matérias dependia do reconhecimento da ilegitimidade da parte.

Em outras palavras, a apreciação das demais matérias quando do primeiro julgamento deste órgão julgador ficou prejudicada justamente por causa do reconhecimento da ilegitimidade da parte, e, tendo sido esta afastada pela Corte Superior, não há como, por consequência, deixar de apreciar as demais preliminares, entre elas a de prescrição.

Diante disso, não pode ser acolhida esta alegação do embargante.

Quanto à outra alegação do embargante, de que o Superior Tribunal de Justiça havia determinado que fosse julgado o mérito da ação, não pode ela prosperar.

E assim é porque aquela Corte de Justiça apenas determinou o prosseguimento do julgamento do feito, o que, não necessariamente, implica no julgamento do mérito.

Para se chegar a tal conclusão basta a leitura do seguinte trecho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto de lavra do excelentíssimo senhor Ministro João Otávio de Noronha, *in verbis*:

'Diante dessas considerações, dou provimento ao recurso especial para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida; por conseguinte, determinado a baixa dos autos a instância a quo para o prosseguimento do julgamento do feito' (grifo nosso) (fl. 1.159)" (fl. 1.589).

Quanto aos arts. 471, 472, 473 e 512 do CPC, reitero a ausência de violações. Com efeito, vencida a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Paraná, era necessário que as demais preliminares fossem analisadas, até mesmo porque a carência de ação e a prescrição, por se tratarem de questões de ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo juiz, não se encontrando findo o processo, conforme disposto no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

Os temas insertos nos art. 43, 166 e 168 do CC, por seu turno, não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidem, no ponto, os verbetes n. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

No mais, consoante anteriormente assinalado, o agravante não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, é quinquenal o prazo prescricional para a propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Nesse sentido, cito os precedentes abaixo, no que aqui interessa:

"ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – REPARAÇÃO CIVIL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO – QUINQUENAL – CÓDIGO CIVIL – INAPLICÁVEL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização, e de qualquer outra natureza, proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Afastada a aplicação do Código Civil.

(...)

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, DJe de 1º.7.2009).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO IMPROVIDO.

1. A prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves, DJe de 17.11.2008).

Confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas: Ag 1.390.344/RS, Ministro Humberto Martins, DJe de 8.4.2011; Ag 1.378.509/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 28.2.2011; REsp 1.189.490/AC, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 15.10.2010.

A sugerida divergência pretoriana não restou demonstrada analiticamente, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 541 do CPC, não se evidenciando das ementas transcritas a devida similitude fática com a hipótese dos autos, sendo certo que, para a caracterização do dissídio, é necessário que os acórdãos ostentadores de díspares conclusões hajam sido proferidos em situações fáticas semelhantes.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0202739-7

AgRg no
Ag 1.368.353 / PR

Números Origem: 745153 74515307

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO ERNESTO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : MAURI JOSÉ ROIKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)
INTERES. : IZALTINO MALTA E OUTROS
ADVOGADO : NEREI ALBERTO BARNARDI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO ERNESTO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : MAURI JOSÉ ROIKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)
INTERES. : IZALTINO MALTA E OUTROS
ADVOGADO : NEREI ALBERTO BARNARDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.